



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JERONIMO/RS**

Processo nº 500783-48.2020.8.21.0032
Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial de **TREFILACO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA (em recuperação judicial)**, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que segue:

1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RESULTADOS

O dia 19/11/2020 teve por ato final a assembleia geral de credores iniciada em 29/09/2020, realizada totalmente por meio virtual, sendo que a empresa obteve sucesso nas negociações realizadas com seus credores, conforme ata em anexo, e explicações que serão melhor apresentadas.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte dos credores, dos termos do plano originalmente apresentado, eventuais alterações que foram propostas no curso das negociações e até mesmo na própria assembleia.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suma as alterações formuladas impuseram aos credores mudanças em sua forma de pagamentos, meios e valores de deságios, em especial, aos maiores credores trabalhistas.

Todas estas condições apresentadas tornaram o PRJ mais palatável a maioria dos credores da recuperanda.

Por tal razão, a nova alteração ao plano que foi apresentado em assembleia, foi aprovada por ampla maioria dos credores ali presentes

Quanto ao procedimento, o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido em assembleia e, ao final, apresentar seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial frente aos termos previstos na LFR, eis que cabe ao Judiciário apenas a fiscalização da legalidade dos fatos e elementos ocorridos no certame conforme entendimento do STJ, cuja ementa segue abaixo que considera a assembleia soberana frente as suas decisões:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

**1. A. – FORMALIDADES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS
DE CONVOCAÇÃO – ARTIGO 36 DA LRF**

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que a mesma seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial, em Jornais de Grande Circulação da Região, onde se localize a sede da empresa e suas filiais e afixação dos mesmos nos locais de entrada da empresa, com no mínimo 15 dias de antecedência.

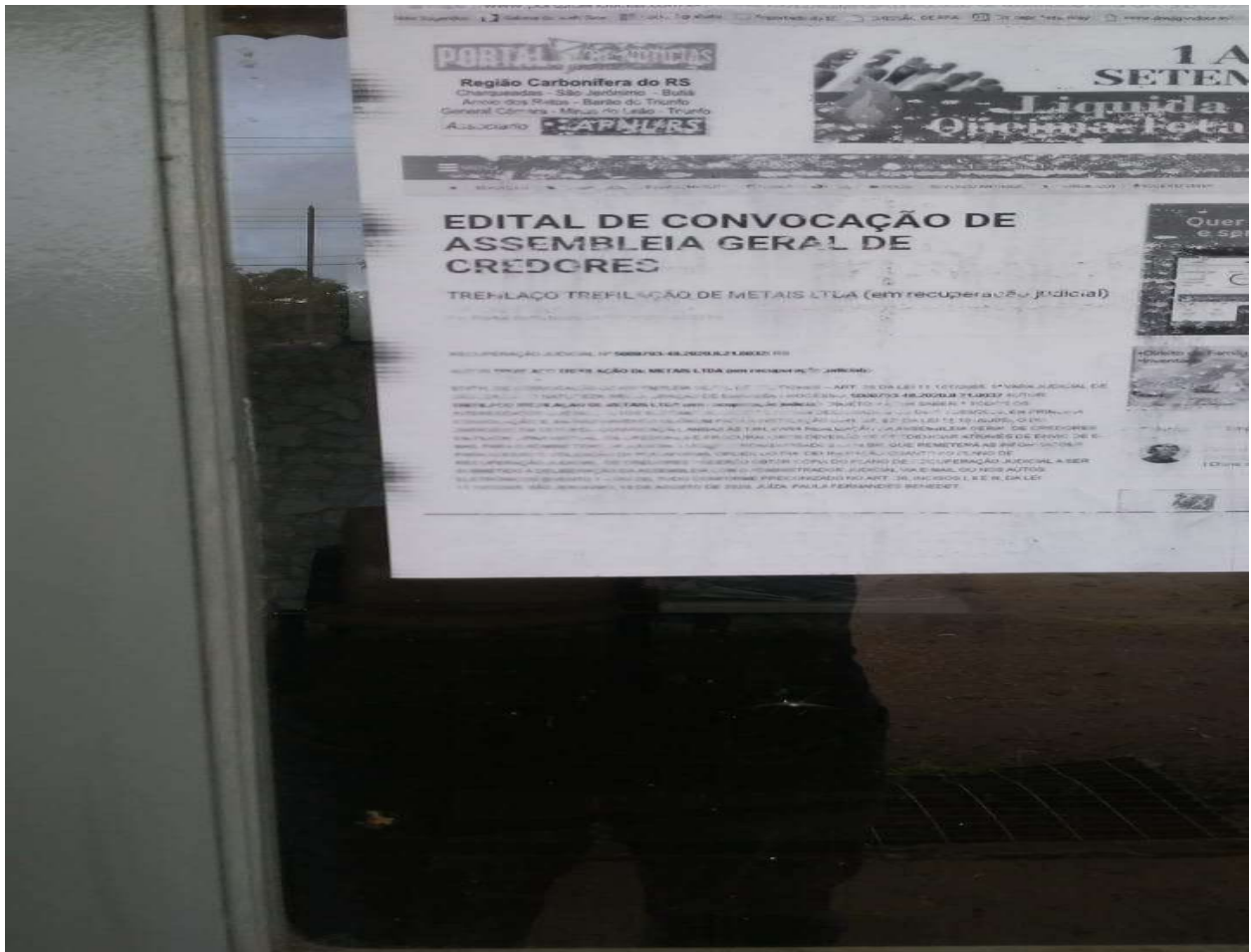
Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e pela empresa Recuperanda.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado na página 12 (doze) do periódico em 19/08/2020, conforme documento contido no evento 80 deste feito, ou seja, cerca de 26 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a Publicação em jornais de grande circulação, frente aos efeitos da pandemia que suspendeu inclusive a publicação de jornais impressos na região de Arroio dos Ratos, a empresa optou por realizar a publicação do edital em site de notícias da cidade, qual seja, o sitio eletrônico www.portaldenoticias.com.br que tem por ponto forte a circulação de informações em toda a região carbonífera e que possui, cerca de 40 mil seguidores apenas no facebook, entendendo este administrador, que face a situação (Pandemia), foi dada ampla publicidade à convocação, inclusive em número superior a tiragem do periódico de maior relevância na região, acostando em anexo a informação quanto a publicação.

Por fim, conforme documento abaixo, a empresa afixou referido edital em diversos locais de sua sede, conforme se vislumbra abaixo:

GG
GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



Por esta razão, conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade a ser referida no que concerne a este tema.

2 - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO - ARTIGO 45 DA LFR

Em 19/11/2020, conforme anteriormente exposto, a assembleia de credores foi instaurada, em meio eletrônico, somente em 29/09/2020



ante ausência de quórum mínimo para abertura do ato em 1ª convocação realizada no dia 15/09/2020.

Iniciada a assembleia, esta foi originalmente suspensa por duas vezes, a primeira no próprio dia 29/09 e a segunda no dia 29/10, vindo a ser finalizada apenas no dia 19/11/2020.

As suspensões ocorreram há pedido exclusivo dos credores que deliberaram por maioria neste sentido.

Estavam logados ao certame cerca de 10-20 pessoas entre credores, procuradores e interessados no processo, os quais representavam em números absolutos cerca de 23 milhões de reais e cerca de 95% do total do passivo submetido aos efeitos da RJ.

2.A- DA ASSEMBLÉIA FINAL - DECISÃO TOMADA NO DIA 19/11/2020

De início, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos da proposta/alterações sugeridas ao plano cuja consolidação encontra-se em anexo e fez parte da ata da assembleia.

Alguns credores, após as explicações finais, solicitaram esclarecimentos sobre diversos itens do plano, em especial, sobre índices de correção e prazo de pagamento.

Todas as questões foram esclarecidas ou analisadas pela empresa.

Finalizado tal ação inicial, a empresa recuperanda, com a concordância tácita dos credores que não se opuseram, deu início aos preparativos para a votação passando este signatário a expor, de forma simples, como seria realizada a votação.

Por questões operacionais foi solicitado, inicialmente, apenas aos credores que rejeitavam aos termos do plano que se manifestassem, sendo posição de aprovação confirmada em ato posterior.

2. B - DA VOTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Finalizada as explanações, o signatário deu início a votação, obtendo o seguinte resultado final, cujo placar na integra se encontra em anexo:

- **Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **Classe II (Garantia real)** que somavam no momento da votação a quantia de 1 (um credor presentes, cerca de 15 milhões de reais de passivo ou 100% do passivo da classe submetida aos efeitos da RJ.
- **Aprovação por maioria** dos credores da **Classe III**, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 66,67% dos credores presentes ou 2 credores a favor e **56,72% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 800.000,00**

Rejeição pelo percentual de 33,33% dos credores presentes ou 1 credor votaram pela rejeição e **43,28% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 610.461,37.**

- **Aprovação por maioria** dos credores da **Classe I**, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 59,09% dos credores presentes ou 13 credores a favor e **63,01% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 3.690.952,37.**

Rejeição pelo percentual de 36,99% dos credores presentes ou 9 credores votaram pela rejeição e **36,99% do passivo presente** ou em números absolutos **cerca de R\$ 2.166.870,85.**

Em números absolutos votaram:

- **Pela aprovação cerca de 16 credores ou R\$ 20.032.889,27** do passivo presente;
- **Pela rejeição cerca 10 credores ou R\$ 2.777.332,22** do passivo presente.

Posto isto, o signatário proclamou o resultado final da votação como o de aprovação ao plano, eis que estavam preenchidos os requisitos previstos no artigo 45 da LFR.

No que concerne a votação cabe ao administrador citar o que segue:

A procuradora Dra. Carla Abreu Lima da Rosa e Silva o qual representava cerca de 9 credores na assembleia originalmente realizou a votação pela recusa do plano em relação a totalidade dos seus representados.

Todavia dos 9 credores representados, 2 estavam presentes on line ao ato, quais sejam, Anderson Nunes Guedes e Leandro dos Santos Heningues.

Tais credores quando questionados sobre qual sua posição pessoal sobre a aprovação do plano, eles proferiram voto a favor, revertendo assim os dois votos contrários informados por seu procurador eis que o direito a votar é pessoal.

Cabe referir que toda a assembleia foi gravada estando o arquivo da mesma a disposição das partes e interessados, sendo que não fora juntado tal item nesta peça pelo tamanho absoluto do arquivo.

2. C DOS APARTES – OBJEÇÕES – REGISTRADOS EM ATA

Apenas o Banco do Brasil registrou objeções em ata, conforme se verifica na mesma, todavia dois itens já se encontram abarcados no plano quais sejam:



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Novação da dívida em relação aos coobrigados, item este que contou expressamente com a concordância por parte da recuperanda;
- O pedido de alienação de bens já está abarcada pela questão vinculada ao artigo 142 (leilão judicial);

Quanto aos demais itens estes se configuram questões processuais e tributárias que serão respeitadas pelo cumprimento da lei falimentar e tributária.

3 – DO PARECER DO SIGNATÁRIO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO OCORRIDA EM ASSEMBLÉIA

O parecer do signatário é pela homologação do resultado final da assembleia, eis que soberana, e por consequência seja proferida decisão concedendo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da LRF, eis que não observou qualquer ilegalidade no certame.

Opina desta forma, pois todas as formalidades previstas em lei foram cumpridas bem como a votação, aparentemente, foi lícita e sem vícios.

Os credores compareceram em bom número ao ato, proferiram livremente seus votos e em sua maioria, aí composta dos grandes credores, votaram pela aprovação do plano apresentado pela recuperanda.

Um item apenas merece análise e informação, qual seja, a previsão de deságio aos créditos trabalhistas.

No que se refere a este tema, não havia qualquer parâmetro anterior que permitisse a apresentação e aprovação de planos que possuíssem deságios sobre verba alimentar.

Todavia, em recente decisão proferida o STJ, em acórdão proferido nos autos do RESP 1.847.197-SP, cujo inteiro teor da decisão encontra-se em anexo, admitiu a possibilidade de deságio a créditos trabalhistas.



Nesta seara, e com base nessa decisão, entende que inexistente qualquer ilegalidade no plano aprovado inclusive no que se refere ao deságio no pagamento de alguns credores trabalhistas.

Por esta razão, opina o signatário pela concessão da recuperação judicial da empresa Trefilação Trefilação Ltda. nos exatos termos do artigo 58 da LFR, permitindo a mesma, quem sabe, se recuperar plenamente do momento em que se encontra.

4- DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR – ARBITRAMENTO – ARTIGO 24 § 1º DA LFR

Com a aprovação dos credores quanto aos termos da proposta e alterações fomentadas pela recuperanda, cabível, portanto, a prolação da sentença concedendo a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LFR.

Concomitante a mesma, cabe ainda o arbitramento dos honorários do signatário tomando como base o trabalho desenvolvido até o momento e o que se seguirá vez que sua responsabilidade ainda se estenderá até a sentença de encerramento, que deverá ser prolatada em dois anos aproximadamente a teor do disposto no artigo 61 da LFR.

Posto isto, nos termos do artigo 24 da Lei de falências, tomando como base o volume de credores, cerca de 1496 até o momento, e o passivo conhecido autorizando o signatário a negociar a forma e o prazo de pagamento ante as condições atuais da empresa, buscando não inviabilizar a própria recuperação econômica da empresa.

Outrossim, **apenas a título de sugestão**, propõe sejam seus honorários arbitrados entre 3% e 3,5% sobre o passivo submetido ao plano ante as condicionantes, características do presente


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo, tempo de tramitação, dois anos até o momento e no mínimo mais dois até o encerramento, e a possibilidade/necessidade de parcelamento do adimplemento deste débito.

Dito isto opina:

- a)** Seja concedida a recuperação judicial às empresas recuperandas, frente à decisão tomada em assembleia, nos termos do artigo 58 da LRF, nos termos do item 3 da presente peça;
- b)** Sejam arbitrados os honorários do signatário, nos termos do exposto no item 4 da presente peça;
- c)** Outrossim, deste relatório, requer seja concedido vistas ao Ministério Público para análise de mérito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914